

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº. \_\_\_\_\_/2013**

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de desconto e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgias bariátricas ou qualquer outra gastroplastia em restaurantes que menciona e dá outras providências.

A **Comissão de Legislação e Justiça**, nos termos do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, recebeu para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº. 44/2013**, tendo sido designado como relator, o Vereador Aerto Luna.

## **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de desconto e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgias bariátricas ou qualquer outra gastroplastia em restaurantes que menciona e dá outras providências.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas. Vem, agora, a Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciada no mérito e em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

## **ANÁLISE E VOTO**

O projeto da vereadora Aline Mariano dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de desconto e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgias bariátricas ou qualquer outra gastroplastia em restaurantes que menciona e dá outras providências.

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Analisando detidamente a matéria, verifico que a propositura encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente nos princípios da livre iniciativa (art. 1º IV e 170, caput da CF) e da isonomia (art. 3º, IV da CF) consagrados na Constituição Federal.

A louvável iniciativa obriga os restaurantes e similares que servem refeições à “La Carte” e/ou “porções” a oferecerem desconto de 50% (Cinquenta por cento) no preço das refeições e/ou servirem meia porção e, os restaurantes e similares que servem refeições a “rodízio” obrigados a concederem desconto de 50% (Cinquenta por cento) no preço, a pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

O problema é que o projeto esbarra de forma irremediável na **ORDEM ECONÔMICA** e no **livre exercício de atividades econômicas** (garantidos constitucionalmente, **art. 1º IV e 170, caput da CF**). Isso porque interfere na atividade fim dos restaurantes e similares, a venda de alimentos. No caso dos rodízios, a intervenção é ainda pior, porque o preço é pré-estabelecido independentemente da quantidade consumida pelo cliente, trata-se de uma regra de mercado que não pode ser alterada em benefício de uma parte mínima da população. Neste aspecto, o projeto de lei peca por não atender ao caráter geral da norma, cujo objetivo, é beneficiar o maior número de pessoas.

Além disso, o projeto também fere o princípio da isonomia, ao tratar de maneira desigual, os iguais. Ora, não se pode excluir da regra as pessoas que por qualquer outra razão se alimentem pouco, seja por recomendação médica, seja em razão da idade, ou porque simplesmente se consumem pouco.

Registre-se por fim, que no período pós-operatório das cirurgias bariátricas, objetiva-se a **reeducação alimentar**, alcançada através da seleção de alimentos, e não, necessariamente, a redução pura e simples na quantidade de alimentos ingeridos.

Por todo o exposto, opino pela sua **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 44/2013.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

**Parecer da Comissão.**

A Comissão de **Legislação e Justiça** em sessão, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opinou unanimemente pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº. 44/2013**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em \_\_\_\_ de maio de 2013.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**Aerto Luna**  
Presidente – Relator Geral

**Felipe Francismar**  
Vice – Presidente

**Henrique Leite**  
Membro Efetivo

**Raul Jungmann**  
Membro Efetivo

**Erivaldo da Silva**  
Membro Efetivo

**Alfredo Santana**  
Membro Suplente

**Amaro Cipriano**  
Membro Suplente

**Romerinho Jatobá**  
Membro Suplente